



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11070/000.710/89-55

Sessão de 06 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.259

Recurso nº: RP/104-0.227

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LEOPOLDO MROGINSKI KOLANKIEWCZ

I.R.P.F. - DEDUÇÕES CEDULARES. CÉDULA "D" RENDIMENTOS OMITIDOS - LIMITE - PERMISSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO.

Será permitida a dedução, a título de despesas necessárias à percepção dos rendimentos oferecidos à tributação na cédula "D", até o limite de 60% da receita auferida no exercício da atividade de transporte de cargas, ainda que a exigência tributária decorra de lançamento "ex officio".

Recurso Especial improvido.

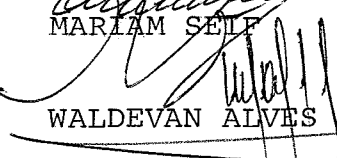
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. João Dias Neto (Relator), Carlos Walberto Chaves Rosas, Benedito Onofre Evangelista e Mariam Seif, que votaram pelo provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Waldevan Alves de Oliveira.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO
V.V.



IRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ ALBER-
TO CAVA MACEIRA, JUAREZ DE MORAIS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, AQUI-
LES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070/000.710/89-55

RECURSO Nº: RP/104-0.227

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.259

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: LEOPOLDO MROGINSKI KOLANKIEWCZ

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-Representante junto a Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse colegiado consubstanciada no acórdão nº 104-8.210, proferida em sessão realizada em 12.03.91, tendo o procurador tomado vista em 16.05.91.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo contra os votos dos Conselheiros Waldyr Pires de Amorim, Iraci Kahn e Carlos Walberto Chaves Rosas, cujo acórdão traz a seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA "D" - FRETES - DEDUÇÃO SOBRE RENDIMENTOS OMITIDOS - Considerando a natureza da atividade de transportador autônomo de carga, na qual há uma constante relação entre o valor dos fretes contratados e as despesas necessárias à sua efetivação deve ser admitida a dedução cedular de 60% mesmo nos procedimentos de ofício.

Recurso provido."

Acórdão nº-CSRF/01-01.259

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 67/69, lido na íntegra em sessão.

Às fls. 70 o Presidente da 4a. Câmara proferiu despacho acolhendo o recurso da FAZENDA NACIONAL, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-razões, apresentadas às fls. 76/78.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.259

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

O recurso atendeu a todos os pressupostos estabelecidos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

A legislação de regência impõe critérios e métodos para apuração dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, sujeitos à incidência do Imposto de Renda, permitindo que sejam efetuadas deduções e abatimentos da renda bruta, visando com isto apurar um resultado ou rendimento líquido.

De acordo com a natureza do rendimento, este é classificado em cédulas e, em alguns casos, são permitidas deduções que, por definição legal, são consideradas necessárias à percepção dos respectivos rendimentos, e devem corresponder a despesas efetivamente pagas pelo contribuinte.

Partindo do princípio de que a percepção do rendimento implica, necessariamente, despendios suportados pelo profissional para prestação dos serviços, o legislador, em certos casos, fixou limites que, uma vez percebido o rendimento classificável naquela cédula, o contribuinte pode deduzir parcela proporcional ao rendimento auferido (desde que observado o referido limite), independentemente de comprovação. Vale dizer, ao contribuinte é assegurado o direito de subtrair do rendimento bruto auferido, até o limite fixado na lei, parcela que se presume corresponda ao gasto necessário à percepção do correspondente rendimento.

Para chegar a tal conclusão basta uma leitura no artigo 48 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1.980, "verbis":



Acórdão nº-CSRF/01-01.259

"Art. 48 - Na cédula D será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora (Decreto-lei nº 1.198/71, art. 3º).

§ 1º - As deduções de que trata este artigo serão permitidas:

.....

§ 2º - Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte de carga ou de passageiros, em veículo próprio, locado, ou adquirido com reserva de domínio ou mediante alienação fiduciária, poderá deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias, o percentual de 60% (sessenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente sobre o rendimento bruto apurado nessa atividade profissional."

O Insígne Conselheiro Sérgio Santiago da Rosa, em bem fundamentado voto, consignou que:

"Cabe ressaltar que o pleito da dedução em decorrência de procedimento de ofício não pode ser confundido com a retificação de declaração vedada pelo § 1º do art. 147 do CTN. O rendimento objeto de lançamento de ofício não constou da declaração de rendimentos do exercício, não havendo pois o que nela retificar. O que se pretende é a alteração da notificação de lançamento suplementar.

Em segundo lugar, há que se fazer distinção entre as diversas espécies de rendimentos classificáveis na cédula "D".

No presente caso, trata-se de rendimento auferidos na atividade de transportador autônomo de carga, para a qual permite a legislação a dedução, sem comprovação, de 60% do rendimento apurado. Esta permissibilidade evidencia o reconhecimento dos elevados encargos suportados por estes profissionais. De fato, para cada frete contratado, há despesas específicas para a sua realização, como combustível e manutenção do veículo, pousada e alimentação e demais despesas de viagem.



Desta forma, ao se determinar como rendimento líquido, nos casos de lançamento de ofício, valor total do frete, certamente se estará tributando parcela considerável das despesas incorridas para a percepção do rendimento. Esta tributação excessiva se caracteriza assim, como uma penalização, além da prevista na legislação.

A recente reforma introduzida na legislação do imposto de renda das despesas físicas pela lei nº 7.718/88, no meu entender, reforça o entendimento da possibilidade da dedução, mesmo em procedimentos de ofício, no caso da atividade objeto do presente processo.

A reforma em questão aboliu a classificação cédular dos rendimentos e revogou as deduções cedulares até então permitidas, passando o imposto a incidir sobre o rendimento bruto auferido. No entanto, em se tratando de transportador autônomo de carga, a incidência do imposto se dá sobre 40% do rendimento bruto. Assim, determinou a lei como base de cálculo, 40% do rendimento, não importando em que circunstância ocorra a tributação, se por declaração ou se em procedimento de ofício."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - D.F., em 06 de dezembro de 1991.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/01-01.259

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOÃO DIAS NETO, Relator

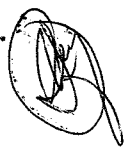
A questão submetida a julgamento nesta assentada diz respeito a dedução pleiteada na impugnação sobre rendimentos da cédula D, que o contribuinte omitiu e foram apurados pela fiscalização tributária.

No voto condutor do Acórdão recorrido não é oferecido qualquer argumento relevante para modificar a mansa, pacífica e torrencial jurisprudência administrativa contrária a tese por ele esposta, como disse o ilustre Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon, relator do Acórdão CSRF/01-0.707/86, que, com a devida vênia, trago à fundamentação desse voto:

"Na tributação do imposto de renda, não há deduções obrigatórias. Por serem presumidamente despesas necessárias à percepção dos rendimentos, cabe ao contribuinte pleiteá-las espontaneamente na medida em que, também, declarar espontaneamente os rendimentos que as justificaram.

Deduções e abatimentos, como já assinalado em Acórdão desta Câmara Superior - CSRF - 01-0.517, de 19 de abril de 1985, "são falculdades pessoais, que só podem ser exercidas, pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, razão por que a legislação fiscal, como ocorre nos artigos 42 e 68 do RIR/80, dá a tais descontos o caráter opcional através das expressões "poderão ser deduzidas" e "...será permitido efetuar os abatimentos".

Por outro lado, a afirmação do Acórdão recorrido de que não existe na legislação de regência qualquer restrição a admissibilidade da dedução, desde que pleiteada e cabível, não é verdadeira, posto que o artigo 147, § 1º, reproduzido no artigo 616, caput, do RIR/80, proíbe a retificação da declaração de rendimentos pela iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo.



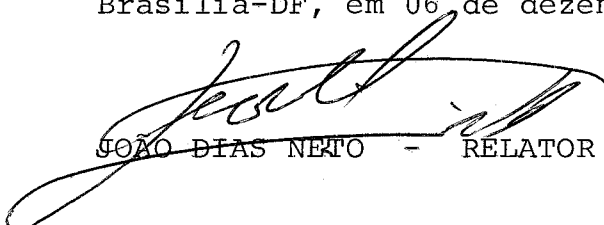
Acórdão nº-CSRF/01-01.259

Finalizando, o ilustre Conselheiro Jacinto de Me-
deiros Calmon, assim se pronuncia:

"E é óbvio que nessa proibição se incluem as dedu-
ções não pleiteadas na declaração, como esclarece
expressamente o parágrafo único do mencionado ar-
tigo 616, quando exclui da proibição do "caput"
as deduções e abatimentos relativos a rendimentos
que o contribuinte espontaneamente venha a ofere-
cer à tributação, depois de notificado."

À vista do exposto, voto no sentido de dar provi-
mento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991.


JOÃO DIAS NETO - RELATOR

